

Concurso público para a aquisição de serviços para elaboração de projetos de arquitetura e especialidades para construção de 11 moradias unifamiliares em banda

(Anúncio de procedimento n.º 7879, publicado em D.R. n.º 94/2023 a 16 de maio)

Análise do Serviço de Concursos

5 de junho de 2023

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos (OA-SRLVT), atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação dada pela Lei n.º 113/2015 de 28 de agosto e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer as seguintes considerações à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Modalidade do procedimento

Considerando que, o que se pretende é efetuar a adjudicação de trabalhos no domínio da arquitetura e engenharia para a elaboração de um projeto que engloba a elaboração das fases de estudo prévio e projeto de execução previstas na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, conforme se verifica pela cláusula 8.ª do Caderno de Encargos, o procedimento encontra-se desenquadrado com a aplicação das normas de contratação previstas no Código dos Contratos Públicos, devendo o mesmo ter sido lançado ao abrigo do artigo 219.º-A e seguintes deste Código, que é a modalidade prevista neste diploma para a aquisição de trabalhos de conceção.

Mais se esclarece que para dar cumprimento do Código dos Contratos Públicos, as entidades adjudicantes devem obedecer ao princípio da tipicidade, o que significa que estas estão obrigadas a adotar procedimentos específicos tendo em atenção o objeto de contrato.

Programa de concursoPrazo para a apresentação das propostas (artigo 6.º)

O prazo estabelecido para a entrega das propostas, 27 dias, revela-se reduzido para que, os concorrentes possam responder de forma ponderada, responsável e competente, considerando a natureza dos documentos da proposta a serem apresentados.

Documentos que constituem as propostas (Artigo 8.º)

Tratando-se de um procedimento que não é lançado ao abrigo do artigo 219.º-A e seguintes do CCP, a exigência da entrega de uma solução técnica, com peças gráficas e desenhadas, não tem enquadramento legal ao abrigo deste artigo.

Critério de adjudicação (artigo 12º)

A adjudicação de projetos ou planos de arquitetura deve ser apenas fundamentada na qualidade técnica dos serviços a contratar. O critério preço, não assegura a defesa da qualidade das soluções propostas e do próprio interesse público, proporcionando piores condições de acesso à encomenda pública e ao exercício da atividade profissional da arquitetura, o que não se coaduna com o consciente, regular e responsável exercício da profissão, contrariando os princípios e regras Estatutárias e Regulamentares da Ordem dos Arquitectos.

Mais se acrescenta que a ponderação atribuída à "qualidade da proposta" corresponde apenas a 30%, o que num projeto desta natureza, esta ponderação revela-se muito reduzida e despreocupada com a qualidade da arquitetura, adequabilidade da solução, exequibilidade e custos de manutenção.

Número de lotes a adjudicar por concorrente (artigo 13º)

Refere este artigo que não é aplicável, no entanto, existe uma incorreção no nº 2 do artigo 15º que menciona que o júri elabora um relatório preliminar fundamentado no qual deve propor a ordenação das mesmas, por cada lote.

Caderno de EncargosPreço base (cláusula 5ª)

A percentagem correspondente ao IVA não deve estar estabelecida no caderno de encargos, isto porque deve ser considerada aquela que estiver em vigor à data do contrato, devendo apenas fazer-se menção "valor acrescido à taxa de IVA em vigor".

Obrigações principais do prestador de serviços (cláusula 6ª)

Quaisquer reconhecimentos ou levantamentos indispensáveis à concretização da prestação de serviços, nomeadamente, levantamentos topográficos e geotécnicos são obrigações da entidade adjudicante conforme artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015 de 1 de junho.

A submissão dos projetos às entidades externas são da responsabilidade da Entidade Adjudicante, sendo que o adjudicatário só o poderá fazer se estiver legitimado pela entidade adjudicante para o efeito, pois um terceiro não pode requerer parecer sobre determinada pretensão do dono de obra.

Constituição da equipa projetista (cláusula 7ª)

Estando-se perante trabalhos de conceção e sendo a arquitetura o projeto ordenador, a coordenação deverá ser assumida exclusivamente por um arquiteto inscrito na Ordem dos Arquitectos e que se encontre habilitado nos termos da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015, de 1 de junho e Portaria nº 119/2012, de 30 de abril.

Fases da prestação de serviços (cláusula 8ª)

A Portaria nº701-H/2008, de 29 de julho, não prevê a fase identificada na alínea e) do nº2 desta cláusula. A entrega de documentação deve ser efetuada de acordo com cada uma das 4 fases previstas na referida portaria.

Modo de apresentação do projeto (cláusula 9ª)

Não devem ser solicitados documentos em formatos editáveis, pois são formatos manipuláveis e criam um risco acrescido para a violação dos direitos morais do seu autor, violação esta que é punível como crime ao abrigo do artigo 198º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Prazo de prestação do serviço (cláusula 14ª)

O prazo estabelecido para a prestação de serviços, nomeadamente o projeto de execução (30 dias) é insuficiente tendo em conta o número de Projetos/Estudos de Especialidades envolvidos previstos na Portaria nº 701-H/2008 de 29 de julho e a dimensão do projeto, não garantindo uma resposta adequada por parte da equipa projetista.

Informação e sigilo (cláusula 19ª)

Apenas é referido dever de sigilo para o prestador de serviços, não sendo mencionado que o mesmo deve ser aplicável à entidade adjudicante.

Pagamento do preço contratual (cláusula 23ª)

Só está previsto o pagamento de trabalhos complementares para a fase de assistência técnica, podendo haver necessidade de serem necessários para outras fases do projeto (neles se incluindo todos os trabalhos cuja espécie não esteja prevista no contrato). A percentagem de 5% atribuída para o pagamento dos trabalhos complementares (trabalhos adicionais) referentes a honorários e deslocações é diminuta considerando que o CCP prevê que este pagamento possa ir até ao montante de 50% do valor contratual, conforme dispõe o artigo 370º do CCP, na alteração assinalada pela Lei nº 30/2021, de 21 de maio.

Proteção de dados pessoais (cláusula 35ª)

Não se compreende porque o adjudicatário assume a qualidade de subcontratante no contrato a celebrar.